



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.211, DE 2021

(Do Sr. Felipe Rigoni)

Determina a alteração de nomenclatura dos agentes autônomos de investimentos para assessores de investimentos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2081/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2021

Determina a alteração de nomenclatura dos agentes autônomos de investimentos para assessores de investimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a alteração de nomenclatura dos agentes autônomos de investimentos para assessores de investimentos, a que se referem o parágrafo único do art. 16 e o caput do art. 27-E da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º O parágrafo único do art. 16 e o caput do art. 27-E da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliário, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

.....

Parágrafo único. Só os assessores de investimentos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.” (NR)

“Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, assessor de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim,



autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É notório que o segmento dos valores mobiliários e as atividades atinentes a ele desempenham um louvável papel, principalmente no contexto atual de quase três milhões de investidores na bolsa. Quanto às atividades envolvidas na bolsa, destaca-se a profissão dos assessores de investimento (agentes autônomos de investimentos de acordo com a lei atual). Estes profissionais desempenham um meritório papel na educação financeira da população e no assessoramento de seus clientes.

Além disso, é indiscutível a importância dos assessores de investimento para a higidez da economia e das finanças populares, já que são eles quem exercem o regular assessoramento de pessoas físicas, mantendo-se, assim, frequente contato com a porção vulnerável do mercado de capitais. Contudo, tais profissionais não são reconhecidos pela população. É sabido que relevante óbice para o desconhecimento reza na denominação legal dos assessores de investimentos.

Para tanto, a fim de coibir este gargalo na identificação dos profissionais, apresenta-se a corrente proposta, que altera a nomenclatura dos agentes autônomos de investimento para assessores de investimento, a que se refere a lei Lei 6.385/76. Nesses termos, clamo o apoio dos pares nesta singela matéria.

Sala das sessões, de agosto de 2021.

DEPUTADO FELIPE RIGONI

AUTOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210034275700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I);

II - compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II);

III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.411, de 26/2/2002\)*](#)

IV – compensação e liquidação de operações com valores mobiliários. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.411, de 26/2/2002\)*](#)

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

Art. 17. As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

§ 1º Às Bolsas de Valores, às Bolsas de Mercadorias e Futuros, às entidades do mercado de balcão organizado e às entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações com valores mobiliários nelas realizadas. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

§ 2º [*\(VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

CAPÍTULO VII
DOS AUDITORES INDEPENDENTES, CONSULTORES E
ANALISTAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 27. A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários.

CAPÍTULO VII-A
DO COMITÊ DE PADRÕES CONTÁBEIS
[*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

Art. 27-A. [\(VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Art. 27-B. [\(VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

CAPÍTULO VII-B

DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Manipulação do Mercado

Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas destinadas a elevar, manter ou baixar a cotação, o preço ou o volume negociado de um valor mobiliário, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001, com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. [\(Pena acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Uso Indevido de Informação Privilegiada

Art. 27-D. Utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001, com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. [\(Pena acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem repassa informação sigilosa relativa a fato relevante a que tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em emissor de valores mobiliários ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com o emissor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

§ 2º A pena é aumentada em 1/3 (um terço) se o agente comete o crime previsto no caput deste artigo valendo-se de informação relevante de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função

Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001, com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. [\(Pena acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Art. 27-F. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Secretaria de Previdência Complementar, a Secretaria da Receita Federal e Superintendência de Seguros Privados manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Parágrafo único. O dever de guardar sigilo de informações obtidas através do exercício do poder de fiscalização pelas entidades referidas no *caput* não poderá ser invocado como impedimento para o intercâmbio de que trata este artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
